



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A 1.ª série	»	600\$	850\$
A 2.ª série	»	600\$	350\$
A 3.ª série	»	600\$	350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 529/75:

Manda passar ao estado de desarmamento o NRP *Santa Luzia* e fixa a lotação especial para o mesmo navio.

Portaria n.º 530/75:

Altera a redacção do artigo 208.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 475/75:

Fixa o prazo para apresentação de requerimentos de pedidos de reintegração.

Decreto-Lei n.º 476/75:

Dá nova redacção ao artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 427/74, de 25 de Agosto (Instituto Nacional de Estatística).

Decreto-Lei n.º 477/75:

Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 478/75:

Nacionaliza a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, S. A. R. L., e os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. R. L.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Grenada depositado o instrumento de adesão ao Acordo Internacional do Cacau, 1972.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 531/75:

Aumenta o contingente de veículos ligeiros de aluguer de passageiros das freguesias da sede do concelho de Portimão.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Despacho:

Cria o 5.º ano experimental do ensino preparatório.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 529/75

de 1 de Setembro

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento para posterior abate o navio-patrolha *Santa Luzia*:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Passar ao estado de desarmamento o NRP *Santa Luzia*, a partir de 6 de Agosto de 1975.

2.º Fixar para o mesmo navio a lotação especial anexa à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 5 de Agosto de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 529/75

Oficiais	
Serviço geral:	
Primeiros-tenentes	(a) 1
Equipagem	
Artilheiros:	
Segundos-sargentos	1
Marinheiros	2
Maquinistas navais:	
Primeiros-sargentos	1
Condutores de máquinas:	
Cabos	1
Marinheiros	2
Radiotelegrafistas:	
Marinheiros	1
Radaristas:	
Marinheiros	1
Electricistas:	
Marinheiros	1

Torpedos-detectores:	
Marinheiros	2
Manobra:	
Segundos-sargentos	1
Marinheiros	1
Sinaleiros:	
Marinheiros	1
Abastecimento:	
Marinheiros	2
Taifa:	
Marinheiros TFD	1
	18

(a) Acumula com as funções que desempenha na Base Naval de Lisboa.

Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 530/75

de 1 de Setembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

Tendo em consideração o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 398/75, de 25 de Julho, o artigo 208.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea passa a ter a seguinte redacção:

Art. 208.º O casamento de oficiais da Força Aérea é regulado pela lei civil.

Estado-Maior da Força Aérea, 6 de Agosto de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 475/75

de 1 de Setembro

Sendo oportuno providenciar sobre o prazo para apresentação de requerimentos sobre reintegração, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, e ainda sobre a duração da Comissão que, para execução daquele preceito, foi instituída pelo Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, tudo em termos similares aos estabelecidos, respectivamente, no artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 396/74, de 28 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo para apresentação de pedidos de reintegração, nos termos do artigo 2.º do Decreto-

-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, termina noventa dias após a entrada em vigor deste diploma.

Art. 2.º É tornado extensivo à Comissão para Reintegração, instituída pelo Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, o disposto para a Comissão Nacional de Inquérito no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 396/74, de 28 de Agosto, contando-se o respectivo prazo desde a posse daquela Comissão, em 8 também de Agosto de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Promulgado em 20 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 476/75

de 1 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, nos seus artigos 4.º e 5.º, veio alterar o regime de recrutamento do pessoal eventual relativamente ao que era estabelecido no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, para o Instituto Nacional de Estatística.

Torna-se, assim, necessário alterar esta última disposição citada, de maneira que se uniformize o regime de recrutamento do pessoal eventual, tendo em conta os princípios gerais definidos no citado Decreto-Lei n.º 656/74.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

O Instituto poderá ainda admitir, a título eventual, pessoal necessário para a execução dos recenseamentos, inquéritos e outros trabalhos estatísticos, ou para a substituição dos funcionários deslocados na realização dos mesmos, nos termos e com os limites fixados nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António Carlos Magalhães Arnão Metelo* — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 7 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 477/75

de 1 de Setembro

O § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, determina que as remunerações dos delegados do Governo sejam pagas men-

salmente, sem dependência do visto do Tribunal de Contas ou de outra formalidade, além da publicação da nomeação no *Diário do Governo*, mediante folhas processadas na Secretaria da Presidência do Conselho, em conta da dotação global inscrita no respectivo orçamento.

O número crescente de nomeações de delegados do Governo e a hipertrofia dos serviços da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros impõem a revisão do sistema existente, de forma a permitir que os pagamentos das remunerações devidas aos delegados do Governo sejam efectuados directamente pelas empresas em que os mesmos exercem funções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º As remunerações serão pagas mensalmente, sem dependência de visto do Tribunal de

Contas ou de outras formalidades, além da publicação da nomeação no *Diário do Governo*, efectuando-se o pagamento directamente pelas empresas em que os delegados do Governo prestam funções.

Art. 2.º Enquanto não estiverem esgotadas as dotações existentes, serão por elas pagos os delegados do Governo nomeados até à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º É revogado o § 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 833.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 7 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
4.º				Despesas correntes			
				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Relação de Lisboa			
	56.º	1		Vencimentos e salários:			
			2	Vencimentos:			
				Pessoal na disponibilidade	200 000\$00	-\$-	(a)
				Juízos de 1.ª Instância			
	92.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
			2	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	2 579 200\$00	(a)
				Pessoal na disponibilidade	800 000\$00	-\$-	(a)
6.º				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Quadro único			
	243.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	8 000 000\$00	-\$-	(a)
	244.º			Gratificações certas e permanentes	-\$-	1 000 000\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
9.º				Gabinete do Registo Nacional de Identificação			
				Serviços centrais			
	514.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	1 500 000\$00	(a)
				Direcção dos Serviços de Identificação			
	528.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	2 000 000\$00	(a)
10.º				Centro de Informática			
	540.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	\$	2 000 000\$00	(a)
11.º				Serviços médico-legais			
				Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
	554.º			Gratificações certas e permanentes	26 400\$00	-\$	(a)
				Instituto de Medicina Legal do Porto			
	566.º			Gratificações certas e permanentes	26 400\$00	-\$	(a)
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra			
	577.º			Gratificações certas e permanentes	26 400\$00	-\$	(a)
					9 079 200\$00	9 079 200\$00	

Alterações na separata 2 (a)

No quadro único da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (capítulo 6.º, artigo 243.º, n.º 1, alínea 1), onde se lê:

Diurnidades ao pessoal de vigilância 2 276 000\$00

passam a constar:

Diurnidades ao pessoal de vigilância 10 276 000\$00

Os desenvolvimentos de «Gratificações certas e permanentes» dos institutos de medicina legal passam a:

Instituto de Medicina Legal de Lisboa (artigo 554.º):

1 director	18 950\$00
2 subdirectores	16 500\$00
1 médico antropologista	3 600\$00
1 contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o pessoal auxiliar	550\$00
	<hr/>
	39 600\$00

Instituto de Medicina Legal do Porto (artigo 566.º):

1 director	18 950\$00
2 subdirectores	16 500\$00
1 contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o pessoal auxiliar	550\$00
	<hr/>
	36 000\$00

Instituto de Medicina Legal de Coimbra (artigo 577.º):

1 director	18 950\$00
2 subdirectores	16 500\$00
1 contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o pessoal auxiliar	550\$00
	<hr/>
	36 000\$00

(a) Despacho de 11 de Agosto de 1975.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Agosto de 1975. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 478/75

de 1 de Setembro

Considerando a necessidade de prosseguir na via da concretização de uma política económica posta ao serviço das classes trabalhadoras e das camadas mais desfavorecidas da população portuguesa, em cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas;

Considerando o papel vital desempenhado pela indústria da construção naval na economia portuguesa;

Considerando a necessidade de um planeamento integrado no sector da construção e reparação naval com outros sectores básicos da economia;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São declaradas nacionalizadas a partir da data da publicação deste diploma, as sociedades:

- a) Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, S. A. R. L.;
- b) Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. R. L.;

2. As nacionalizações previstas no n.º 1 são feitas sem prejuízo do direito dos actuais titulares de acções representativas do capital privado a serem indemnizados.

Art. 2.º O Estado pagará às entidades privadas titulares de acções das empresas nacionalizadas, contra a entrega dos respectivos títulos, uma indemnização a definir quanto ao montante, prazo e forma de pagamento, em diploma legal a publicar no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 3.º — 1. A universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo das sociedades a que se refere o artigo 1.º ou que se encontrem afectos à respectiva exploração são transferidos para o Estado, integrados no património autónomo das respectivas empresas ou a elas igualmente afectos.

2. O disposto no número anterior constitui título comprovativo de transferência, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo em caso de dúvida, título bastante a simples declaração feita pelas respectivas empresas e confirmada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública de que os bens se incluem entre os referidos no n.º 1.

Art. 4.º — 1. As empresas nacionalizadas assumirão, em relação a todos os actos praticados e contratos celebrados pelas sociedades referidas no artigo 1.º, a posição jurídica e contratual que estas detiverem à data do início da eficácia da nacionalização.

2. As empresas nacionalizadas assumirão igualmente a posição social que as sociedades referidas no artigo 1.º detiverem nas sociedades de que sejam sócias à data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 5.º — 1. O pessoal que à data do início da eficácia da nacionalização estiver ao serviço das socie-

dades referidas no artigo 1.º transitará automaticamente para as empresas nacionalizadas.

2. Até entrar em vigor o regime a definir no estatuto a que se refere a alínea b) do artigo 2.º do presente decreto-lei, mantêm-se a vigência da legislação aplicável ao trabalho prestado nas sociedades referidas no artigo 1.º, bem como as convenções de trabalho às quais têm estado vinculados as sociedades e o seu pessoal.

Art. 6.º — 1. São dissolvidos os actuais órgãos sociais das sociedades nacionalizadas.

2. Por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, será nomeada uma comissão administrativa para cada uma das sociedades nacionalizadas, composta por três a cinco membros de reconhecida competência.

3. Consideram-se designados para as comissões administrativas os delegados do Governo e os administradores por parte do Estado nas sociedades nacionalizadas.

4. As comissões administrativas exercerão funções até à designação dos titulares dos órgãos de gestão que venham a resultar da reestruturação das empresas nacionalizadas, prevista no artigo 1.º

Art. 7.º — 1. As comissões administrativas terão todos os poderes que pela lei ou pelos estatutos das sociedades onde exerçam funções pertenciam aos conselhos de administração ou de gerência, com excepção:

- a) Da faculdade de admissão, promoção, transferência, demissão ou alteração de remunerações ou quaisquer outras regalias dos trabalhadores;
- b) Da capacidade para a prática de actos que não estejam estritamente relacionados com as necessidades de gestão corrente das sociedades nacionalizadas.

2. A prática dos actos mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior dependerá, em cada caso, de despacho de autorização do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 8.º As remunerações dos membros das comissões administrativas serão fixadas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, e constituem encargo das respectivas sociedades.

Art. 9.º A responsabilidade perante terceiros, decorrente dos actos de gestão praticados pelos membros das comissões administrativas, será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante o qual tais membros responderão pelos referidos actos.

Art. 10.º As comissões administrativas elaborarão, após o termo do seu mandato, relatório circunstanciado para apreciação do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 11.º As empresas nacionalizadas serão reestruturadas por diploma a publicar no prazo de noventa dias contados a partir da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 12.º — 1. A fim de preparar a reestruturação prevista no artigo anterior, constituir-se-á, no Minis-

tério da Indústria e Tecnologia, uma comissão de reestruturação encarregada de:

- a) Proceder aos estudos organizatórios, técnicos e económico-financeiros indispensáveis, bem como realizar as diligências que, para o efeito, se mostrarem necessárias;
- b) Proceder aos estudos necessários para a elaboração de um estatuto unificado do pessoal e para a sua aplicação escalonada aos trabalhadores, tendo em conta a sua situação actual e a política global de salários e rendimentos definida pelo Governo;
- c) Estudar e propor medidas legislativas ou de qualquer outra natureza a adoptar para resolução dos problemas resultantes da execução deste diploma;
- d) Estudar problemas relativos à coordenação das diversas empresas do sector da construção e reparação naval, que lhe sejam cometidos por despacho do Secretário de Estado da Indústria e Tecnologia.

2. A composição da comissão de reestruturação será aprovada em Conselhos de Ministros, mediante proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia.

3. As remunerações dos membros da comissão de reestruturação serão fixadas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

4. A comissão de reestruturação poderá corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas e estabelecer com elas os contactos que considerar necessários, ficando umas e outras obrigadas a fornecer-lhe as informações de que necessitar para o desempenho das suas funções.

5. A comissão de reestruturação poderá requisitar pessoal ao serviço das entidades do sector e o apoio dos meios materiais das sociedades nacionalizadas e será dotada com os meios financeiros necessários ao exercício das suas atribuições.

6. As despesas da comissão de reestruturação serão suportadas, rateadamente, pelas sociedades nacionalizadas, de acordo com os critérios fixados em despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 13.º Os membros dos conselhos de administração, de gerência ou fiscal dissolvidos nos termos do presente diploma ficam obrigados a prestar às comissões administrativas as informações e esclarecimentos que se tornarem necessários para o normal exercício das suas funções, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Fernando da Conceição Quitério de Brito.

Promulgado em 20 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação da Divisão Jurídica das Nações Unidas, o Governo de Grenada depositou, em 5 de Fevereiro de 1975, o instrumento de adesão ao Acordo Internacional do Cacau, 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Agosto de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Fernando da Silva Marques*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 531/75

de 1 de Setembro

A necessidade de reforçar com a maior urgência a oferta no sector dos transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros na zona de Portimão, a fim de satisfazer as exigências crescentes da procura deste tipo de transportes, especialmente na época estival em curso, e tendo presente o propósito de estimular as experiências de cooperativização no sector:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1. O contingente de veículos ligeiros de aluguer de passageiros das freguesias da sede do concelho de Portimão é aumentado de duas unidades.

2. As licenças resultantes do aumento referido no número anterior, bem como as destinadas a preencher as vagas existentes, à data da publicação deste diploma, no contingente da sede do concelho de Portimão, serão atribuídas à Coopeportimonense, Cooperativa de Táxis de Portimão, cuja constituição vem certificada no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 1975, mostrando-se os respectivos estatutos adequados à exploração.

3. A Coopeportimonense providenciará para que a condução dos veículos seja feita pelos seus sócios que há mais tempo exerçam a profissão de motoristas nas freguesias para onde forem concedidas as licenças.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 22 de Agosto de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Gabinete do Ministro

Despacho

5.º ano experimental do ensino preparatório

A experiência dos 3.º e 4.º anos do ensino preparatório, a nível curricular e a nível das suas implicações pedagógico-didáticas mais imediatas, impõe a

necessidade de organizar um 5.º ano sequencial que confira um diploma equivalente aos diplomas do ensino secundário técnico e liceal.

A definição dos objectivos e estruturas deste 5.º ano do ensino preparatório não pode deixar de se inserir no novo contexto político e económico do País. Para tanto, torna-se necessário estabelecer, desde já, as grandes linhas orientadoras do seu currículo e conteúdos programáticos.

Linhas orientadoras do currículo

Contribuir para a participação dos jovens, como elementos transformadores, na sociedade. Esta participação passará pela análise das contradições sociais, pela crítica de situações que se pretendem superar, pela denúncia da alienação, da ignorância, da fome, da exploração — pela prossecução, enfim, de nítidos objectivos revolucionários.

Integrar a escola na região em que está inserida, de modo a responder aos problemas e anseios da comunidade, criando as condições de uma autêntica descentralização cultural.

Interessar os jovens, a partir do conhecimento da realidade concreta da vida regional e nacional, na resolução dos problemas nacionais e, simultaneamente, desenvolver, numa perspectiva internacionalista, a solidariedade com a luta dos outros povos.

Facultar uma preparação básica polivalente que, sem o propósito de assegurar uma formação profissional imediata, contribua para que cada um percorra o caminho que mais se coadune com as suas reais aptidões e necessidades da comunidade.

Estabelecer a ligação prática entre o estudo e o trabalho produtivo como caminho essencial para a preparação de futuros homens livres.

Objectivos gerais dos programas

Capacitar os alunos para uma escolha esclarecida das vias escolares e profissionais, proporcionando-lhes uma ampla informação, a vivência de ambientes de trabalho e o desenvolvimento das suas capacidades.

Fomentar nos alunos, numa perspectiva de educação permanente e de receptividade à mudança, atitudes e hábitos de trabalho e de pesquisa constitutivos de um apetrechamento físico, mental e cultural susceptíveis de servir:

- A continuação de estudos escolares;
- A formação profissional no limiar do emprego;
- A utilização dos tempos livres.

Levar os alunos, através de uma metodologia interdisciplinar à contínua descoberta de que a prática e a teoria são duas faces da actividade humana, no entendimento de que o pensamento e a acção, a ciência e a técnica, não podem existir separados — são uma unidade dialéctica.

Sensibilizar os alunos, individual e colectivamente, à problemática da informação, habilitando-os a:

- Interpretar, criticar e organizar a informação que lhes é fornecida;
- Procurar, seleccionar, tratar e comunicar a informação necessária a qualquer tarefa escolar, profissional, social, etc.

Permitir, pelo constante apelo ao espírito crítico e antidogmático, que os alunos se tornem receptivos às mutações e reajam positivamente a um mundo em acelerada transformação.

Desenvolver nos alunos o sentido da responsabilidade, o espírito de solidariedade e o gosto pelo esforço, estimulando sempre a espontaneidade e a criatividade.

Proporcionar aos alunos experiências de relações humanas, individuais e entre grupos, que desenvolvam a sua capacidade de comunicação e favoreçam a sua maturidade sócio-afectiva e a integração e intervenção conscientes na comunidade e realidade circundantes.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determino o seguinte:

- 1) É criado, para funcionar durante os dois próximos anos lectivos, o 5.º ano experimental do ensino preparatório, cujo currículo será o constante do anexo I;
- 2) Terão acesso ao 5.º ano experimental os alunos que tenham obtido aprovação no 4.º ano experimental do ensino preparatório;
- 3) A aprovação no 5.º ano experimental do ensino preparatório confere aos seus titulares todos os efeitos legais comuns aos cursos gerais do ensino secundário técnico e liceal, dá acesso ao curso complementar do ensino secundário técnico, mediante despacho ministerial proferido caso a caso e para cada escola;
- 4) O 5.º ano experimental funciona a partir do ano lectivo de 1975-1976 nas escolas em que funcionou este ano o 4.º ano experimental, discriminadas na lista do anexo II, e a partir do ano lectivo de 1976-1977, nas escolas em que funcionou este ano o 3.º ano experimental, discriminadas na lista do anexo III;
- 5) A aprovação dos programas do referido 5.º ano, bem como a restante regulamentação, será objecto de posteriores despachos.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 7 de Agosto de 1975. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *José Emílio da Silva*.

ANEXO I

Curriculum do 5.º ano experimental do ensino preparatório

Matérias curriculares:	Horas semanais
Português	3
História	3
Ciências do Ambiente	3
Física e Química	3
Matemática	4
Desenho	3
Educação Politécnica	5
Produção	T/M*
Educação Física	T/M*
Religião	1 (fac)
Língua Viva	3
Opção	3
30 + 1 (fac) + 2T/M*	

* T/M = tarde ou manhã.

ANEXO II

Escolas preparatórias onde funcionará o 5.º ano experimental em 1975-1976

- Abrantes — Escola Preparatória de D. Miguel de Almeida.
 Almada — Escola Preparatória de D. António da Costa.
 Almeirim — Escola Preparatória de Febo Moniz.
 Almodôvar — Escola Preparatória de Frei José de Santo António de Moura.
 Alvaiázere — Escola Preparatória de Duarte Pacheco Pereira.
 Ansião — Escola Preparatória do Dr. Pascoal José de Melo.
 Avelar — Secção da Escola Preparatória do Dr. Pascoal José de Melo.
 Barreiro (Lavradio) — Escola Preparatória de Álvaro Velho.
 Borba — Escola Preparatória de D. Maria I.
 Braga — Escola Preparatória de André Soares.
 Caldas de Vizela (Guimarães) — Escola Preparatória de Pereira Caldas.
 Caminha — Escola Preparatória de Sidónio Pais.
 Cartaxo — Escola Preparatória de José Tagarro.
 Castanheira de Pêra — Escola Preparatória do Dr. Ulisses Cortês.
 Castelo Branco — Escola Preparatória de Afonso de Paiva.
 Celorico da Beira — Escola Preparatória de Sacadura Cabral.
 Chamusca — Escola Preparatória do Engenheiro Belard da Fonseca.
 Coimbra — Escola Preparatória de Eugénio de Castro — Bairro da Solum.
 Cuba — Escola Preparatória de Fialho de Almeida.
 Elvas — Escola Preparatória de Gil Fernandes.
 Esposende — Escola Preparatória de António Correia de Oliveira.
 Évora — Escola Preparatória de André de Resende.
 Faro — Escola Preparatória de D. Afonso III.
 Felgueiras — Escola Preparatória de D. Manuel de Faria e Sousa.
 Ferreira do Zêzere — Escola Preparatória de Pedro Ferreira.
 Figueira da Foz — Escola Preparatória do Dr. João de Barros.
 Figueiró dos Vinhos — Escola Preparatória de Neutel de Abreu.
 Góis — Escola Preparatória de D. Luís da Silveira.
 Lagoa (Algarve) — Escola Preparatória de D. Sanchinho I.
 Leiria — Escola Preparatória de D. Dinis.
 Lisboa:

- Escola Preparatória de Fernando Pessoa.
 Escola Preparatória de Francisco de Arruda.
 Secção da Escola Preparatória de Francisco de Arruda — Conservatório Nacional — Rua dos Caetanos, 29, Lisboa-2.

Escola Preparatória da Luís António Verney — Bairro da Madre de Deus, Lisboa-6.

Escola Preparatória de Luís de Camões — Avenida do Padre Manuel da Nóbrega, Lisboa-5.
 Escola Preparatória de Manuel da Maia — Rua de Freitas Gazul, 6, Lisboa-3.

Escola Preparatória de Pedro de Santarém — Estrada de Benfica, 535, Lisboa-4.

Melgaço — Escola Preparatória de D. Pedro I.
 Montalegre — Escola Preparatória de D. Nuno Álvares Pereira.

Murça — Escola Preparatória de Diogo de Murça.
 Parede (Cascais) — Escola Preparatória de Santo António.

Penela — Escola Preparatória do Infante D. Pedro.
 Ponta Delgada — Escola Preparatória de Roberto Ivens.

Porto:

Escola Preparatória do Dr. Leonardo Coimbra (Filho) — Rua de Serralves, 805.

Escola Preparatória de Ramalho Ortigão — Rua do Dr. Sousa Avides.

Póvoa de Lanhoso — Escola Preparatória do Prof. Gonçalo Sampaio.

Sesimbra — Escola Preparatória do Navegador Rodrigues Soromenho.

Setúbal — Escola Preparatória de Bocage — Avenida de Angola.

Tabuaço — Escola Preparatória de Abel Botelho.
 Trofa (Santo Tirso) — Escola Preparatória do Prof. Carneiro Pacheco.

Valpaços — Escola Preparatória de Júlio Carvalhal.
 Vidigueira — Escola Preparatória de Frei António das Chagas.

Vieira do Minho — Escola Preparatória de Vieira de Araújo.

Vila Nova de Foz Côa — Escola Preparatória do Dr. Francisco Lemos Henriques.

Vila Nova de Poiares — Escola Preparatória do Dr. Daniel de Matos.

Vila Verde — Escola Preparatória de D. João de Aboim.

Viseu — Escola Preparatória de Vasco Fernandes.

ANEXO III

Escolas preparatórias onde funcionará o 5.º ano experimental em 1976-1977

Lagoa (Açores) — Escola Preparatória do Padre João José de Amaral.

Ribeira Brava (Madeira) — Escola Preparatória do Padre Manuel Álvares.

O Ministro da Educação e Investigação Científica,
José Emilio da Silva.